



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501152-82.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado MARIA ALICE SOARES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50079

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501152-82.2022.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

APELADO: MARIA ALICE SOARES LEITE

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Execução fiscal, proveniente do Município de Porto Ferreira, proposta em 08/02/2022 visando a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo domiciliar dos exercícios de 2019 a 2021, totalizando R\$ 2.433,40.
2. A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, fundamentada na falta de interesse de agir, conforme o Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal foi legítima em razão da ausência de interesse de agir, considerando o valor da dívida e a inatividade processual.

III. Razões de decidir

1. A extinção da execução fiscal é legítima pela ausência de interesse de agir, conforme a tese fixada pelo STF no Tema nº 1.184.
2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil. 3. O valor da dívida é inferior a R\$ 10.000,00 e não houve movimentação útil há mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir é válida quando o valor é inferior a R\$ 10.000,00 e não há movimentação útil. 2. A extinção não implica renúncia de receita, podendo o crédito ser cobrado por outras vias."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CF/1988, art. 37; CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º; STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 08/02/2022, pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA em face de MARIA ALICE SOARES

LEITE, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo domiciliar dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 2.433,40.

Após a citação postal da executada em 24/02/2022, sobreveio requerimento do exequente, em 02/03/2022, pugnando pela suspensão do processo por 12 meses em razão do parcelamento administrativo da dívida (fls. 12), o que foi deferido pela decisão de fls. 19.

Em janeiro de 2025, o Município requereu em apartado a penhora de ativos financeiros, bem como a pesquisa de veículos em nome da executada, tendo o Juízo determinado, preliminarmente, que fosse indicada as datas de celebração e de rompimento do parcelamento comunicado nos autos (fls. 23).

Na sequência, o exequente comunicou que o parcelamento foi iniciado em março de 2022 e rompido em junho do mesmo ano (fls. 25).

Em janeiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 34/36, proferida pelo MM. Juiz Otacílio José Barreiros Júnior, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 40/65, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que o presente caso não se enquadra ao enunciado do Tema nº 1.184 do STF, pois a execução teve regular movimentação com a citação da parte executada e suspensão do processo em virtude do parcelamento da dívida. Neste aspecto, acrescenta que a tese em questão não pode incidir nos processos

ajuizados anteriormente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Alegou que a Lei Municipal nº 3.146/2015 delimita como crédito de baixo valor a importância de aproximadamente R\$ 1.646,07, devendo ser observada a competência constitucional de cada ente público para tratar deste tema. Afirmou, por fim, que houve violação aos termos do art. 10 do CPC, posto que não foi oportunizada a prévia manifestação do Fisco.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente

federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de

baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

Em que pese a alegação inaplicabilidade da norma, a resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo domiciliar dos exercícios de 2019 a 2021,

no montante de R\$ 2.433,40, foi ajuizada em 08/02/2022 e até a presente data não foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida.

Neste aspecto, embora o apelante sustente que houve movimentação útil ao feito em razão da celebração de acordo de parcelamento, observa-se que a avença foi rompida em junho de 2022 e, a despeito disso, os autos ficaram sem qualquer movimentação até janeiro de 2025, quando foi requerida a penhora de ativos financeiros e pesquisa de veículos em nome da parte executada.

Diante disso, verifica-se que, desde o descumprimento do acordo, a execução fiscal tramita há mais de 01 (um) ano sem movimentação útil.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)